

RECURSO DE AGRAVO Nº **1498942-1**, DO FORO DA COMARCA DA PONTA GROSSA – VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.

RECORRENTE: **JONATHAN WILLIAN DA SILVA**

RECORRIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATOR: Des. **JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI**.

**RECURSO DE AGRAVO – EXECUÇÃO PENAL – CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE – RÉU QUE CUMPRIA PENA EM REGIME ABERTO QUANDO COMETEU NOVO DELITO – DATA-BASE PARA A PROGRESSÃO DE REGIME QUE DEVE SER A DATA DA PRISÃO DO NOVO DELITO – LIVRAMENTO CONDICIONAL – REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO PARA INDULTO, COMUTAÇÃO DE PENA E LIVRAMENTO CONDICIONAL – SÚMULA 441 DO STJ – MARCO INICIAL QUE DEVE SER A DATA DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA – RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo n.º **1498942-1**, do Foro da Comarca de Ponta Grossa – Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, em que figura como recorrente **Jonathan Willian da Silva** e recorrido **Ministério Público do Estado do Paraná**.

RECURSO DE AGRAVO Nº **1498942-1**

3ª CCRIMINAL

Trata-se de recurso de agravo interposto por **Ministério Público do Estado do Paraná** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, a qual unificou as penas aplicadas ao requerente e determinou que a data-base para os benefícios executórios seja a data do trânsito em julgado da última condenação.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que deveria ser considerada como data-base a data da última prisão.

Outrossim, no que se refere ao livramento condicional, aduz que a decisão viola o contido na Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a data-base para a obtenção de tal benefício é a data do início do cumprimento da reprimenda.

Subsidiariamente, pede para que seja considerado como data-base a data do trânsito em julgado da última condenação para a acusação.

O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 61.1).

O juízo singular manteve a decisão agravada (mov. 64.1).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 12/17, é pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, tanto objetivos (previsão legal, adequação, observância das formalidades legais e tempestividade), quanto subjetivos (legitimidade e interesse recursal), conheço do recurso.

Trata-se de recurso de agravo interposto por **Jonathan Willian da Silva** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Ponta Grossa, a qual, depois de unificar as penas, determinou que a data-base para a concessão dos benefícios executórios seja a data do trânsito em julgado da última condenação.

Pleiteia o recorrente a reforma da decisão, a fim de que seja considerada como data-base para a progressão de regime a data da última prisão e para a concessão do livramento condicional a data de início do cumprimento da pena.

Pois bem, verifica-se que o recorrido cumpria pena em regime aberto quando cometeu novo delito, e posteriormente foi condenado e teve suas penas somadas.

O art. 111, da Lei nº 7.210/84, assim dispõe:

Art. 111. **Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas,** observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. **Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.**

Da leitura do dispositivo supracitado verifica-se que o ordenamento jurídico não determina, expressamente, qual a

data-base para o início da contagem do prazo para a concessão de eventuais benefícios.

Esta Câmara, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento no sentido de que “a data do trânsito em julgado da nova condenação é o termo inicial de contagem para concessão de benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas” (STF – HC 101023/RS – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Primeira Turma - J 09/03/2010).

No entanto, revendo posição anterior, este Colegiado concluiu que não se pode aplicar o citado entendimento indiscriminadamente, já que algumas hipóteses apresentam peculiaridades que justificam solução diversa.

É o caso, por exemplo, da prisão pela prática de novo crime durante o cumprimento da pena em liberdade, no regime aberto ou, ainda, no período em que o sentenciado está em gozo de livramento condicional.

No caso em tela o réu estava cumprindo pena em regime aberto, quando cometeu novo crime e por ele foi condenado.

A prática de novo delito geralmente leva à regressão de regime e à suspensão do livramento condicional, de modo que o réu volta a cumprir sua pena segregado. E, mesmo quando isso não ocorre, é possível que a nova conduta delituosa dê ensejo à decretação da segregação cautelar, que impede que o sentenciado continue a cumprir a reprimenda em liberdade.

Nota-se, portanto, que o cometimento de novo crime durante a execução da pena em liberdade implica, na grande maioria das vezes, o retorno do sentenciado à unidade prisional. E, diante disso, não é razoável que se aguarde o julgamento definitivo

da ação penal – ainda que para a acusação – para reiniciar a contagem do requisito objetivo para a progressão, por exemplo.

Os defensores da tese de que o trânsito em julgado para a acusação da nova condenação representa o termo inicial para a concessão de benefícios desconsideram, conseqüentemente, o período em que o apenado ficou recolhido antes da superveniência da sentença condenatória. Ora, não fosse o novo crime, o sentenciado continuaria a cumprir a pena em liberdade e não teria sido novamente implantado em unidade prisional.

Diante desse quadro fático, mais acertado, a meu ver, que se considere como marco inicial para a concessão da progressão de regime a data do novo crime praticado pelo sentenciado que, por qualquer motivo, cumpria pena em liberdade.

Nesse caminho, parece lógico que a sentença condenatória referente ao crime praticado no curso da execução da pena em liberdade não implique nova alteração da data-base para a progressão, a fim de evitar vedado *bis in idem*.

Com efeito, a superveniência de nova condenação acarretará, por força do já citado art. 111, da Lei de Execução Penal, a unificação das penas. E, para calcular o preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício, considerar-se-á a soma do restante da pena em cumprimento com a nova sanção imposta.

No entanto, nessa hipótese, o marco inicial não deve corresponder ao trânsito em julgado da última condenação porque, assim, o mesmo fato (crime praticado no curso da execução) modificará a data-base por duas vezes – primeiro para a data em que cometido o delito e, depois, para aquela em que a respectiva sentença condenatória se torna definitiva.

Dessarte, quando se tratar da prática de nova conduta delituosa no curso da execução da pena em liberdade, a superveniência da condenação respectiva não importará na alteração da data-base para a progressão de regime, porquanto o crime já foi considerado para este fim.

Vale registrar que, embora não seja esse o entendimento predominante nas Cortes Superiores, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o advento de nova condenação não leva, necessariamente, à alteração do marco inicial para a concessão de benefícios. Confira-se:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REGRESSÃO DE REGIME. ARTIGO 111, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C O ARTIGO 118, AMBOS DA LEI 7.210//1984. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. **Nos termos do artigo 111, parágrafo único, da LEP, a existência da nova condenação no curso da execução - ainda que por crime anterior - enseja a soma da respectiva pena ao restante da que está sendo cumprida e, em razão disso, deve ser estabelecido, se for o caso, novo regime. Assim, se o réu estiver cumprindo pena no regime semiaberto e, com a soma da nova pena por outro crime, o referido regime se torne incompatível, deverá o magistrado proceder a regressão ao regime fechado. Esse fato, entretanto, não tem qualquer relação com a interrupção dos prazos para a concessão de nova progressão. Ao somar (unificar) as penas, o lapso temporal para a concessão da progressão ou de outra benesse deve ser abatido daquele já cumprido pelo réu.** O raciocínio, no caso, é o mesmo que é feito para a prática de falta grave que, a teor da jurisprudência da Sexta Turma desta Corte, não interrompe os prazos para a concessão de benefícios da execução.

2. Habeas corpus concedido para determinar que a decisão de unificação das penas não implique interrupção do prazo para a obtenção de benefícios na execução, que deverá levar em conta o tempo de pena já cumprido. (STJ. HC 141.618/MG, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 16/11/2010).

A condenação referente a delito cometido no curso da execução não deve implicar, portanto, na alteração da data-base para a progressão de regime.

Dessa forma, a data-base para a progressão de regime deve ser a data da prisão do novo delito cometido pelo réu.

Outrossim, no que se refere ao livramento condicional, aduz o recorrente que a decisão viola o contido na Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a data-base para a obtenção de tal benefício é a data do início do cumprimento da reprimenda.

Com razão o recorrente.

Isto porque, a prática de falta grave ou de novo delito não geram a interrupção do prazo para a concessão do livramento condicional. Sobre o assunto, confira-se o julgado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.364.192/RS, do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA  
CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL.  
EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. **PROGRESSÃO DE  
REGIME. INTERRUÇÃO. PRAZO. LIVRAMENTO  
CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE EFEITO  
INTERRUPTIVO. COMUTAÇÃO E INDULTO.**  
REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. DECRETO  
PRESIDENCIAL.

1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.

2. **Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.**

3. **Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.**

4. **Recurso especial parcialmente provido para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime.** (REsp n. 1364192/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/09/2014).

Tribunal: Sendo também o posicionamento deste

“RECURSO DE AGRAVO - PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO DO JUÍZO “A QUO” QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - REQUISITO OBJETIVO PREENCHIDO - DATA-BASE QUE NÃO SE ALTERA EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE - INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL NÃO SE APLICA À CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DAS PENAS - REQUISITO SUBJETIVO - CLASSIFICAÇÃO COMO BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO - REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS PREENCHIDOS COM FULCRO NO ART. 83 DO CÓDIGO PENAL - AGRAVO PROVIDO. “(...) **O cometimento de falta grave, durante a execução da pena, não importa na interrupção do lapso temporal**”

**necessário à obtenção do livramento condicional."**

(STJ - HC:199161, Relator: Ministro Campos Marques, Data de Julgamento: 02/05/2013, T5 - Quinta Turma, data da publicação: DJe 08/05/2013)" (TJPR - 4ª C. Criminal - RA - 1189437-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Carvilio da Silveira Filho - Unânime - - J. 18.07.2014).

Nesta linha de raciocínio, conclui-se que a prática de crime no curso da execução não altera da data-base para o livramento condicional, que continua a ser a data em que iniciado o cumprimento da pena, ou seja, com a primeira prisão.

Face a tais considerações o voto é pelo provimento do recurso interposto, para o fim de alterar a data-base para a progressão de regime para a data da prisão do novo delito cometido e, para o livramento condicional, a data de início do cumprimento da pena.

**Do exposto.**

Acordam os Senhores Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Gamaliel Seme Scaff, com voto, e dele participou conjuntamente o Senhor Desembargador Rogério Kanayama.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI  
*Desembargador Relator*